

Angélica Mariano da Silva

ADOÇÃO À BRASILEIRA
Aspectos relevantes

2026

Lesen
editora

1

ADOÇÃO

É essencial uma análise da evolução histórica e evolução legislativa do instituto da adoção no Brasil, para obter uma melhor compreensão da finalidade do procedimento.

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

O instituto da adoção acompanha a história da humanidade desde os seus primórdios. Sua primeira manifestação jurídica documentada encontra-se no **Código de Hamurabi** (século XVIII a.C.), considerado uma das primeiras codificações de leis da história. Gravado em uma estela de basalto com 282 artigos, o código já previa a adoção em seu capítulo 11. Especificamente, os artigos 185 e 195 estabeleciam que, se alguém desse seu nome a uma criança e a criasse como filho, esse adotado não poderia mais ser reclamado por sua família biológica. Posteriormente, a adoção também encontrou previsão no **Código de Manu** (entre 200 a.C. e 200 d.C.), no Livro Nono, artigo 169.

Além dos textos normativos da antiguidade, a literatura religiosa também traz relatos marcantes. O exemplo bíblico mais célebre é o do **bebê Moisés**, que, após ser abandonado no rio para ser salvo, foi encontrado e adotado pela filha do faraó do Egito (Êxodo, 2: 1-10).

Nas civilizações grega, romana e hindu, a adoção possuía um caráter marcadamente utilitarista e religioso. O principal objetivo era garantir que o adotante não morresse sem deixar descendentes, pois a continuidade da prole era indispensável para a realização das cerimônias fúnebres e para a manutenção do culto aos antepassados (Cretella Júnior, 2001, p. 90).

Grande importância tem a adoção, entre os Romanos, servindo, entre outras coisas, para dar herdeiro a quem não o tem, por motivos de família (continuação da *sacra privada*) ou políticos (assegurar sucessor ao príncipe, como no caso de Justiano, adotado por Justino); para transformar plebeus em patrícios; para atribuir o “*jus civitatis*” a um latino.

No **Direito Romano**, a adoção assumiu uma importância política e social ainda maior. Ela servia não apenas para garantir um herdeiro por motivos estritamente familiares (continuação da *sacra privada*), mas também para fins políticos – como assegurar a sucessão imperial (a exemplo de Justiniano, adotado por Justino). Além disso, funcionava como instrumento de mobilidade social, permitindo transformar plebeus em patrícios ou atribuir o *jus civitatis* (cidadania romana) a um latino.

Ao analisar a construção histórica da adoção, em especial sob a forte influência do Direito Romano que fundamenta a tradição jurídica ocidental, torna-se evidente que o instituto nasceu desprovido do altruísmo que lhe é atribuído hoje.

Na Antiguidade, a adoção não existia para proteger a criança ou o adolescente vulnerável, mas sim para **satisfazer as necessidades do adotante**, fossem elas religiosas (manutenção do culto familiar), econômicas (transmissão de patrimônio) ou políticas (manutenção do poder). A criança era tratada como um mero instrumento de continuidade do *status* do adulto.

Compreender esse passado é fundamental para exercer uma crítica reflexiva sobre o direito contemporâneo. A modernização da adoção exigiu uma ruptura radical com essa lógica romana utilitarista.

Hoje, sob a égide da **Doutrina da Proteção Integral** e do **Princípio do Melhor Interesse da Criança**, o foco inverteu-se completamente: não é a criança que existe para preencher a lacuna de uma

família, mas a família que se constitui para garantir o direito fundamental da criança à convivência familiar e ao afeto.

Portanto, estudar o Direito Antigo nos permite valorizar o salto civilizatório que transformou um contrato de conveniência patrimonial em um ato de profunda dignidade humana.

1.1.1. Adoção no Código Civil de 1916

Com surgimento do Código Civil de 1916, pela lei n. 3.071, a adoção passou a ser regulamentada, prevendo que, somente os maiores de 50 anos sem prole legítima poderiam adotar, o que desestimulava um pouco a adoção, tendo também como requisito, que a diferença de idade entre adotante e adotivo teria que ser no mínimo de 18 anos.

Dispunha também o Código Civil que o pátrio poder do pai legítimo se transferia para o adotante, porém os direitos e deveres do adotado e da família natural não extinguiriam, o adotante que não tivesse filhos consanguíneos transmitia a sua herança para o filho adotivo, que também era herdeiro de seu pai natural.

A adoção podia ser realizada por escritura pública, a qual não se admitia condições e nem termo.

Naquela época a adoção era um ato revogável por vontade do adotando, quando este se tornasse capaz, fato que podia ser imediatamente após a maioridade. Poderia também ser dissolvida a adoção caso o adotado praticasse atos reprováveis como: injúria grave, ofensas físicas contra o adotante ou desonestidade, tendo relações ilícitas com cônjuge do adotante.

Contudo percebe-se, que a criança ou adolescente adotado naquele tempo, estava inserido em um sistema discriminatório e preconceituoso, onde não se tinha qualquer direito perante os filhos legítimos, além de ser mais complexo conseguir adotar uma criança.

Com o passar dos anos e as transformações sociais, o rigor do Código Civil de 1916 começou a ser mitigado por novas legislações.

O primeiro grande avanço ocorreu com a **Lei nº 3.133 de 1957**, que alterou significativamente as regras de adoção no país. Essa lei reduziu a idade mínima do adotante de 50 para 30 anos (desde que casados há mais de cinco anos) e, de forma revolucionária para a época, permitiu a adoção mesmo por casais que já possuísem filhos

legítimos. A diferença de idade exigida entre adotante e adotado também caiu de 18 para 16 anos.

Posteriormente, o **Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79)** introduziu o conceito de “adoção plena”. Diferente da adoção simples (que mantinha o vínculo com a família biológica), a adoção plena passava a integrar o menor de forma definitiva à nova família, desligando-o de quase todos os vínculos com os pais naturais, inclusive para fins sucessórios.

Essa evolução começou a deslocar o foco da adoção: se em 1916 o objetivo principal era dar herdeiros a quem não os tinha, a partir do final da década de 70 o foco começou a migrar, ainda que de forma tímida, para a **proteção do menor**.

1.1.2. A lei 3.133, de 08.03.1957

Com a introdução do novo dispositivo legal, o ordenamento jurídico pátrio passou por transformações profundas no instituto da adoção, convertendo-o de um ato de mera conveniência patrimonial em um mecanismo de integração familiar.

Entre as principais alterações, destaca-se a **redução da idade mínima do adotante de 50 para 30 anos**. Essa mudança removeu um dos maiores obstáculos práticos da época, viabilizando o sonho da maternidade e da paternidade para casais mais jovens.

Além disso, a legislação inovou ao **permitir a adoção por casais que já possuísem filhos biológicos** (à época denominados “proles legítima”), superando a antiga restrição que visava apenas suprir a falta de herdeiros.

Contudo, cumpre ressaltar que, nesse estágio inicial da evolução legislativa, o vínculo da adoção ainda apresentava limitações, pois **não assegurava ao adotado os mesmos direitos sucessórios** que os filhos biológicos, uma discriminação que só veio a ser integralmente extinta com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

Outro avanço relevante formalizado pela nova norma foi no âmbito do direito ao nome: conferiu-se ao adotado a **possibilidade de alterar seu patronímico**, podendo optar por acrescentar o sobrenome dos adotantes ao dos pais consanguíneos ou, de forma mais

radical, substituir integralmente os apelidos de família de origem pelos de sua nova família.

Em suma, o conjunto de regras introduzido teve como escopo central desburocratizar o procedimento, eliminar os entraves anacrônicos da legislação anterior e, fundamentalmente, priorizar o estímulo à adoção no país.

1.1.3. A Lei 4.655 DE 02.06.1965

Com o surgimento da **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**, instituiu-se no ordenamento jurídico brasileiro a **legitimação adotiva**.

Esse instituto passou a exigir o deferimento por meio de decisão judicial, trazendo como requisitos fundamentais a **irrevogabilidade** e a **extinção do vínculo de parentesco** com a família consanguínea.

A grande inovação legislativa residiu justamente na irrevogabilidade da legitimação adotiva, que se mantinha inalterada mesmo que os adotantes tivessem filhos biológicos posteriormente. Esse marco representou a primeira tentativa concreta de equiparação de direitos e deveres entre filhos, buscando afastar distinções discriminatórias.

De acordo com o novo dispositivo legal, o deferimento da legitimação adotiva estava sujeito a condições estritas, como, o adotando deveria ter **até 7 anos de idade** e ser órfão, abandonado pela família por mais de um ano, ou filho de pais destituídos do pátrio poder.

Admitia-se a legitimação de menores com mais de 7 anos, desde que estes já estivessem sob a guarda dos legitimantes antes de atingirem essa idade limite.

Mantinha-se a exigência de idade mínima de **30 anos** para os adotantes e o período de **5 anos de casados**.

O prazo de 5 anos de matrimônio era dispensado caso ficasse comprovada a infertilidade de um dos cônjuges por meio de laudo médico.

O legislador buscou a integração plena do menor à sua nova família. Para isso, previu a possibilidade de o adotado assumir o sobrenome do legitimante e, inclusive, ter o seu **prenome modificado**, permitindo que os pais adotivos escolhessem livremente o nome e os apelidos de família da criança.

Partindo dessas premissas, nota-se que a legitimação adotiva foi a grande **precursora** da adoção plena, modelo que viria a

ser integralmente consagrado mais tarde pelo Código de Menores (GRANATO, 2012, p. 47).

1.1.4. O Código de Menores – Lei 6.697/79

A Lei 6.697, de 1979, instituiu o Código dos Menores, a qual abordou a adoção plena e substitui a legitimação adotiva da lei 4.655/65, sendo esta revogada.

O objetivo dessa lei era a proteção dos menores até dezoito anos de idade que estavam em situações irregulares, como podemos observar no artigo 2º da Lei 6.697/79, descrito a baixo.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Esse código era aplicado somente às crianças e adolescentes em situações irregulares, já os que se encontravam em situações regulares podiam ser regidos pelo Código Civil da época.

No Código Civil tratava-se de “adoção simples”, que tinha como requisito a autorização judicial e um estágio de convivência com a nova família, o que não era necessário quando o menor tinha menos de 01 (um) ano de vida.

O novo ordenamento jurídico estabelecia a desvinculação de qualquer laço do adotado com sua família natural, entrando o menor na nova família como se fosse filho de sangue.

Naquela época o assentamento do menor era cancelado, e fazia-se um novo registro de nascimento, onde poderia mudar o prenome do menor e colocar os nomes dos adotantes como pais legítimos e até mesmo de seus ascendentes, dando a criança ou adolescente *status*.

Segundo Dias (2025), “o vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes”.

Alguns requisitos permaneceram intactos, como a idade de 30 anos para adotar, o decurso de 5 anos de matrimônio, garantindo assim uma estabilidade para a criança, e se o adotante fosse viúvo ou viúva o prazo de convivência seria de 3 anos, sendo alterado o prazo de convivência para casais passando a ser de apenas 1 ano.

Continuou sendo irrevogável a adoção plena, e a sucessão ficou garantida ao adotivo, dando credibilidade ao adotado como filho legítimo daquela nova família.

Esse novo ordenamento trouxe uma novidade sobre a adoção, realizadas pelos estrangeiros, sendo ainda possível apenas na forma “simples” e não na “plena”, sendo a forma simples aquela que abrange os menores regulares e os de até os de 18 anos de forma irregular, a adoção plena é aquela que abrange os menores regulares.

1.1.5. Adoção na Constituição de 1988

Realizando uma observação da evolução legislativa referente à adoção percebe-se, que no decorrer dos anos esse instituto sofreu diversas alterações, a fim de amoldar-se aos melhores interesses da sociedade e da criança ou adolescente.

Depois de tantas mudanças no ordenamento jurídico, o Estado através da Constituição de 1988 demonstrou uma verdadeira preocupação com a proteção à família, sendo estabelecidas as mudanças aos direitos da criança e do adolescente que passaram a categoria de direito fundamentais da pessoa humana.

A igualdade dos direitos entre os filhos legítimos para filhos adotivos somente efetivou-se com a Constituição Federal de 1988, igualando assim todos os filhos, conforme art. 227 parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações discriminatórias relativas à filiação”.

O legislador Constituinte afastou a discriminação que existia entre filhos legítimo e adotados igualando seus direitos, pois como irmãos presume-se que tenham os mesmos direitos, pois quem tem amor para adotar uma criança e chama-la de filho terá amor suficiente para deixar que seja seu herdeiro juntamente com outros filhos, foi também abolido do nosso direito a palavra filho ilegítimo, pois era uma maneira humilhante de tratar uma criança, trazendo assim dignidade ao filho adotado.

O que nos ensina Dias (2013, p. 497) [...] “a constituição eliminou a distinção entre adoção e filiação ao deferir idênticos direitos e qualificações aos filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias”.

Diante das lições de Maria Berenice Dias (2013, p. 498):

Desde o advento da Constituição, estão assegurados os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção. Não cabe mais falar em “filho adotivo”, mas em “filho por adoção”, como bem lembra Paulo Lôbo. A origem da filiação é a única e se apaga quando da adoção. A partir do momento que é constituída pela sentença judicial e é retificado o registro de nascimento, o adotado é filho, sem qualquer adjetivação.

Com o novo ordenamento, tiveram-se vários questionamentos se o Código Civil de 1916 continuaria em vigor referente aos dispositivos da adoção, pois era totalmente oposta a Constituição.

Com disposto no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição, com perfeita igualdade entre os filhos adotivos e legítimos, o Código Civil da época tornou-se inaplicável as suas regras.

A adoção humanizou-se, deixando de ter feição meramente patrimonial ou de consolo para os inférteis. O foco mudou do adotante para o adotado.

Hoje, busca-se assegurar à criança e ao adolescente o direito fundamental à convivência familiar saudável, garantindo-lhes um ambiente de amor e proteção, independentemente da origem do vínculo de filiação, consolidando o princípio do melhor interesse do menor como norteador de todo o sistema jurídico

1.1.6. Aspectos relevantes do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo maior proteger, de maneira integral, todas as crianças e adolescentes – e não somente os “irregulares”, como tratava o antigo Código de Menores –, abrangendo, mas sim, todos os menores de dezoito anos.

No que se refere à adoção, o legislador estatutário quis integrar e envolver tanto a criança quanto o adolescente na nova família pela qual seriam adotados, igualando os seus direitos aos do filho natural

O Estatuto trouxe em seu artigo 20 exatamente o que consta no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal: não existe mais adoção plena ou simples, restando apenas uma única modalidade de adoção. Esta tem como objetivo criar laços de paternidade e filiação entre adotado e adotante, desligando a criança totalmente de sua família biológica.

Assim, se os pais desejarem entregar seu filho para adoção a uma pessoa determinada ou a um casal escolhido, será indispensável a sentença judicial para que o ato seja efetivado.

Antigamente, esses casos eram resolvidos por meio de escritura pública, pois eram regidos apenas pelo Código Civil; hoje, contudo, a sentença judicial é obrigatória, dado que o Estatuto prevê requisitos rígidos para a adoção, entre eles um cadastro prévio e uma fila a ser respeitada.

É importante abordar alguns requisitos que o Estatuto traz com relação à adoção. Entre eles, tem-se a idade do adotando, conforme o

artigo 40 do ECA, que deve ser de, no máximo, dezoito anos na data do requerimento, salvo se ele já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes, conforme leciona Flávio Tartuce (Direito Civil, Vol. 5, 20ª Edição, 2025).

O seu art. 1.618 determina que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA). Ato contínuo, o seu art. 1.619 modificado é claro ao estabelecer que a adoção de maiores de dezoito anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da mesma Lei 8.069/1990.

Outro requisito importante encontrado no artigo 45, parágrafo 2º, do ECA, que é necessário o consentimento do adotando que tiver a idade maior de 12 anos, para que adoção se concretize, é bom ter um aceite pelo adotado, pois se ele não quiser será difícil morar naquele lar adotivo, difícil será tenta-lo colocar em um lugar que ele não aceita.

Vejamos a lição de GRANATO (2012, p. 74):

Entretanto, esse consentimento deve ter um valor relativo na apreciação a ser feita pelo juiz na sentença.

A sua concordância ou discordância, por si, não deve representar o deferimento ou indeferimento da adoção.

O parágrafo 2º do art. 45 não pode ter uma interpretação divorciada daquela que deve dar ao artigo 43 que representa o ideal do sistema.

Portanto, a concordância ou discordância do menor deve ser confrontada com as vantagens ou desvantagens para si, da adoção.

Pode concordar e adoção merecer indeferida e, ao contrário pode discordar, e ser ela deferida.

Não se pode esquecer a cautela com que sempre se houve a justiça, nas causas de família, com relação depoimento de menores, nem se deve considera-los isoladamente, mas em conjunto com as outras provas ou elementos formadores de convicção. A adoção

moderna é sempre conferida de acordo com os altos interesses dos menores, que eles nem sempre sabem aquilatar.

Interessante requisito na adoção é a autorização dos pais biológicos para disponibilidade da criança a ser adotada, pois a adoção extingue quaisquer laços do adotando com a família consanguínea, menos os laços de impedimento matrimoniais, vejamos: o artigo 1.631 do Código Civil, “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Ademais, devemos entender que para uma pessoa adotar uma criança deve ter no mínimo 18 anos, ou seja, a partir da maioridade não exigindo que seja casada, pois solteiros também podem adotar. A lei impõe a diferença entre a idade do adotante e adotado que é de 16 anos, ou seja, uma pessoa com 18 anos pode adotar uma criança com até dois anos de idade, desde que observado outros requisitos como por exemplo: a renda do adotante de 18 anos se é suficiente para prover necessidades de uma criança.

Frisa-se que já existe flexibilidade da diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado, O Tribunal de Justiça de Minas Gerais concedeu o direito de adotar, mesmo sem o adotante preencher esse requisito, alegando que deve ser levando em consideração o princípio da socioafetividade, cabendo aos juízes analisar as particularidades que cada caso requer, vejamos o julgado.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. REQUISITO ETÁRIO MÍNIMO ENTRE INTERESSADOS. DISTINÇÃO ENTRE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, ADOÇÃO E RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente, em fase postulatória, pedido de reconhecimento de maternidade socioafetiva sob o fundamento da insuficiente diferença de idade entre as partes interessadas, resultando na extinção prematura do processo, sem abertura de fase instrutória. II. Questão em discussão

2. i) Definição acerca da possibilidade de flexibilização do requisito de diferença etária mínima para reconhecimento judicial da maternidade socioafetiva; ii) Exame quanto à legitimidade da aplicação dos parâmetros normativos dos atos notariais e de registro, previstos no Provimento 149/2023 do CNJ, ao procedimento jurisdicional de reconhecimento de filiação socioafetiva; iii) Admissibilidade do prosseguimento do feito para instrução probatória. III. Razões de decidir 3. A declaração judicial de maternidade socioafetiva não se confunde com pedido de adoção nem com reconhecimento extrajudicial de filiação, submetendo-se a regime normativo próprio e distintos dos atos notariais ou de adoção. 4. O Provimento 149/2023 do CNJ restringe-se à via extrajudicial, não sendo aplicável, de forma absoluta, ao reconhecimento jurisdicional da filiação socioafetiva. 5. Jurisprudência consolidada dos tribunais superiores admite a flexibilização do requisito etário mínimo nos processos de adoção e, por extensão, considera que tal exigência não constitui óbice absoluto à apreciação do pedido de maternidade socioafetiva judicial, devendo prevalecer, na avaliação do magistrado, a realidade fática e os interesses do requerente, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. 6. Configurada prematuridade da extinção do feito em razão da ausência de instrução, faz-se necessária a reabertura para regular produção de provas. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido para afastar a exigência da limitação etária mínima, determinando o prosseguimento do feito para instrução probatória e ulterior julgamento do mérito. Tese de julgamento: “1. O requisito de diferença etária mínima previsto em normas relativas à via extrajudicial de reconhecimento de filiação socioafetiva não se impõe de forma absoluta na via jurisdicional; a análise deve ser feita à luz das especificidades do caso concreto, permitindo-se o afastamento da limitação quando demonstrada situação fática consolidada entre as partes.” Dispositivos relevantes citados: Provimento 149/2023 do CNJ; Estatuto da Criança e do

Adolescente, art. 42, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1569465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/11/2016; STJ, REsp 1583632/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 13/10/2016; STJ, REsp 1837756/DF, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/10/2020.

(TJ-MG – Apelação Cível: 50306144720248130672, Relator.: Des.(a) Alice Birchall, Data de Julgamento: 07/08/2025, Câmaras Especializadas Cíveis /4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 08/08/2025).

Essa diferença mínima de idade entre adotante e adotando baseia-se na imitação jurídica da própria natureza biológica. Busca-se garantir que os pais adotivos possuam uma maturidade cronológica e experiência de vida superiores às do filho.

Essa distância geracional é fundamental para estruturar os papéis familiares de forma saudável, estabelecendo uma relação de respeito, cuidado, proteção e direção por parte dos pais, e de confiança e segurança por parte do filho.

Ademais, destaca-se como requisito de extrema importância o **cadastramento prévio**, obrigatório em todas as comarcas ou foros regionais, tanto para os pretendentes quanto para as crianças e adolescentes disponíveis para a adoção. Esse mecanismo está expressamente previsto no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Com o objetivo de unificar e dar maior celeridade a esses registros em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 54/2008, instituindo o **Cadastro Nacional de Adoção (CNA) – atualmente integrado ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**. Conforme estabelece o artigo 1º da referida Resolução.

O Conselho Nacional de Justiça implantará o Banco Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da Federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis

para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos assim como dos pretendentes a adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitado.

O objetivo desse Cadastro de Adoção é dar a possibilidade de encontros entre pessoas interessadas em adotar, com crianças disponíveis a adoção, podendo assim haver adoções que não aconteceriam se não fosse essa transação de dados, do obrigatório cadastro, mas sempre observando o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Entretanto é necessário, que após a adoção tenha o adotante com o adotado um estágio de convivência, esse período será fixado pela autoridade judiciária, esse estágio pode ser dispensado se a criança ou adolescente já estiver sob a guarda, tutela do adotante, esse tempo é necessário para criar um vínculo afetivo.

Durante o tempo de adaptação deverá o estágio de convivência ser acompanhado por uma equipe interprofissional que estará a serviço da justiça da infância e Juventude.

Vemos nesse tópico a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à adoção, sendo abrangidos alguns aspectos com relação à criança ou adolescente que receberá um novo lar.

1.1.7. A adoção no Código Civil de 2002, Lei 10.406/02

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o diploma de 1916 foi totalmente revogado, o que não afetou a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A codificação de 2002 passou a prever um capítulo próprio para o instituto da adoção entre os seus artigos 1.618 e 1.629. Desse modo, deixou de existir na legislação civil a antiga divisão entre adoção plena (ou estatutária) e adoção simples (ou restrita) (Tartuce, 2023).

No que diz respeito à transição legislativa, Granato (2023) esclarece que as regras do Código Civil de 1916 somente serão aplicadas diante de direito adquirido. Como exemplo, cita-se o indivíduo adotado sob a égide da lei anterior: ao atingir a maioridade, ele passará a ter seus direitos regidos pelo Código Civil de 2002, mas resguardando-se eventuais direitos já adquiridos no regime passado. Vejamos ainda nas lições de GRANATO (2023):

A adoção hoje não é um contrato, mas um ato de estado. Uma vez estabelecido o vínculo de filiação, ele é idêntico ao biológico. Assim como um filho biológico não pode “se demitir” de seus pais ao fazer 18 anos, o adotado também não pode.

Sob a égide do ordenamento jurídico contemporâneo, a adoção despiu-se de sua antiga natureza contratual para consolidar-se como um autêntico ato de estado. Uma vez constituído, o vínculo de filiação civil equipara-se integralmente ao biológico em todas as suas linhas. Por conseguinte, assim como a filiação natural é indisponível, o advento da maioridade civil aos 18 anos não confere ao adotado a faculdade de destituir ou ‘demitir-se’ de seus pais.

As pessoas adotadas são consideradas como se filhos legítimos fossem com todos os direitos pelo código civil, como direito a sucessão, assim deixa o adotivo de ser herdeiro do pai natural e vice-versa, a menos que ocorra a sucessão antes da vigência do novo ordenamento jurídico.

1.1.8. Surgimento da nova Lei de adoção 12.010/2009

A nova Lei de adoção de número 12.010/2009, antes de tratar do assunto de família adotiva, tem como princípios aperfeiçoar a garantia do direito a convivência familiar, sempre dando preferência que a criança permaneça na família legítima assim como já é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Veja o que relata o livro, a nova Lei de adoção comentada de Ribeiro, Santos, Souza (2012, p. 29):

A convivência familiar é direito que não depende de norma para ser compreendido: é congênito e natural para todas as pessoas, e muito mais claro e manifesto quando se trata da convivência garantida às crianças e adolescentes com seus pais, avós, irmãos e demais membros da família. Um ambiente de afeto e segurança é o adubo ideal para florescer a decência e outras virtudes do espírito, tão imprescindíveis e urgentes à sociedade, à cidadania e à própria pessoa. Contudo, quando falha a natureza, tornando impossível ou desaconselhável a convivência dentro da família natural, caberá às mãos da cultura a restauração do equilíbrio,

providenciando a construção de laços civis dentro de um ambiente familiar de substituição.

Antes, o Estado não dava importância aos interesses da criança e do adolescente, pois possuía uma concepção legislativa que não enxergava além do homem contratante, patriarca e proprietário.

Todavia, com o advento da Constituição de 1988, que passou a valorizar a Ordem Social e os direitos sociais da infância e da juventude, não somente os menores que se encontravam em situação irregular foram protegidos e resguardados, mas todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição.

A lei explica o conceito de família natural, extensa e substituta. A família natural seria o ambiente preenchido por pessoas ligadas pela identidade genética ou por consanguinidade. A família extensa é a comunidade formada pelos parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Já a família substituta é aquela que substitui a família natural quando está se desfaz.

Uma grande novidade da nova lei de adoção é a prioridade de a criança e o adolescente permanecerem na família natural ou extensa, sendo colocados em família substituta apenas em última hipótese, pois, assim, garante-se a máxima proximidade possível de sua linhagem biológica.

Com os novos ordenamentos jurídicos, **houve** uma mudança na nomenclatura de “pátrio poder” para “poder familiar”.

A doutrinadora Maria Berenice Dias, em seu livro *Manual de Direito das Famílias* (17ª edição, 2025), traz que o termo “Pátrio Poder” carregava uma carga ideológica de dominação masculina.

A autora prefere utilizar a expressão “Autoridade Parental” ou “Responsabilidade Parental”, argumentando que até mesmo o termo “Poder Familiar” já é uma nomenclatura que está ficando **defasada**, pois o foco atual não é o poder dos pais sobre os filhos, mas o dever de cuidado e proteção.

A Lei de Adoção também regulamentou que o cadastro de adoção seria nacional, contendo todos os interessados e os nomes das crianças disponíveis **para** adoção. Além disso, garante ao menor o direito de, caso seja de seu interesse ou necessário, conhecer o processo adotivo e a sua origem biológica, o que pode, inclusive, viabilizar o